



## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. GUIGA PEIXOTO)

Apresentação: 16/12/2021 19:15 - Mesa

PL n.4515/2021

Acrescenta parágrafo único ao art. 882 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a fim de vedar a exigência exclusiva de depósito em dinheiro para fins de deferimento da indicação de bens à penhora destinada à garantia da execução trabalhista.

### O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 882 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

“Art. 882. ....

Parágrafo único. O juízo não poderá exigir exclusivamente depósito em dinheiro para fins de deferimento da indicação de bens à penhora de que trata o *caput* deste artigo.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guiga Peixoto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218534214300>



## JUSTIFICAÇÃO

O art. 882 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) dispõe que *“o executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da quantia correspondente, atualizada e acrescida das despesas processuais, apresentação de seguro-garantia judicial ou nomeação de bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil”*.

Ressalte-se que o dispositivo celetista não exige, obrigatória e exclusivamente, o depósito de dinheiro para a garantia da execução, mas autoriza a nomeação de bens à penhora, observando-se a ordem preferencial estabelecida no art. 835 do Código de Processo Civil (CPC), o qual dispõe que *“a penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV - veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI - bens móveis em geral; VII - semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII - outros direitos”*.

Apesar disso, na prática, é comum a situação de indeferimento, pelo juízo, da indicação de bens à penhora feita pela empresa executada, ao argumento de inobservância da ordem prevista no CPC. E, assim, considera-se que a execução não foi garantida, inviabilizando a oposição de embargos à execução. A empresa fica prejudicada em seu direito de defesa na execução, e a continuidade de seus negócios fica, em muitos casos, em risco.

Atentos a essa questão e com o objetivo de reforçar a garantia de defesa da empresa executada, mas sem prejudicar o trabalhador exequente, apresentamos este Projeto de Lei, que propõe a inclusão de um

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guiga Peixoto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218534214300>



parágrafo ao art. 882 da CLT, deixando expresso que o juízo não poderá exigir depósito em dinheiro para fins de deferimento da indicação de bens à penhora de que trata o citado artigo.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em        de        de 2021.

**Deputado GUIGA PEIXOTO**

